

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.235, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a instituir subvenção econômica para disponibilização de medicamentos a baixo custo, dispõe sobre o sistema de co-participação, institui o Comitê Gestor Interministerial do Sistema de Co-Participação e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Nelson Trad**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.235, de 2005, de iniciativa do **Poder Executivo**, visa a autorizar o referido Poder a instituir subvenção econômica para disponibilização de medicamentos a baixo custo, a dispor sobre o sistema de co-participação e a instituir o Comitê Gestor Interministerial do Sistema de Co-Participação.

A subvenção econômica será concedida aos estabelecimentos farmacêuticos varejistas privados, até o valor da dotação orçamentária específica consignada anualmente no Orçamento da Seguridade Social, e corresponderá ao valor obtido pela aplicação de percentual sobre valor de referência, estabelecido para os medicamentos abrangidos pelo sistema de co-participação, a ser custeado pela União (arts. 1º e 2º).

O Poder Executivo disporá sobre as competências, organização e funcionamento do Comitê Gestor Interministerial do Sistema de Co-Participação, cabendo ao Ministério da Saúde definir critérios para o credenciamento dos estabelecimentos farmacêuticos, e dispor sobre o elenco de

medicamentos abrangidos pelo sistema de co-participação, inclusive sobre os critérios de sua inclusão, observada a relevância em agravos com impacto no sistema de saúde, e de sua exclusão (arts. 3º, 4º e 6º).

Segundo a Exposição de Motivos nº 00033-GMMS, de 26 de abril de 2005, que acompanha a proposição, a subvenção econômica proposta vai ao encontro das diretrizes da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior: garantia do acesso a medicamentos seguros, eficazes e de qualidade, promoção do uso racional de medicamentos, estímulo ao aumento da produção nacional e sustentável de fármacos e insumos para medicamentos, aumento da produção nacional sustentável de medicamentos, estímulo ao desenvolvimento da cadeia produtivas do setor farmacêutico, com a geração de emprego e renda.

Foram apresentadas ao projeto 14 emendas de Plenário, a saber:

Emenda nº 1, do Deputado **Rafael Guerra**, acrescenta parágrafos ao art. 2º e inciso ao art. 5º, para dispor que, na definição do valor de referência, deverão ser considerados os menores valores praticados pelo mercado, devendo ser aplicados a estes percentual entre cinquenta e noventa por cento, observada a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual.

Emenda nº 2, do Deputado **Rafael Guerra**, acrescenta artigo, para atribuir ao Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA zelar pelo fiel cumprimento da lei.

Emenda nº 3, do Deputado **Rafael Guerra**, acrescenta parágrafos ao art. 1º, para dispor que a implementação da subvenção econômica será executada, gradativamente, até atingir o universo de estabelecimentos farmacêuticos credenciados.

Emenda nº 4, do Deputado **Rafael Guerra**, acrescenta artigo, para determinar que o Poder Executivo providencie a publicação de volume semestral de vendas de medicamentos que contarem com subvenção econômica.

Emenda nº 5, do Deputado **Murilo Zauith**, altera a redação do art. 1º, para impedir que outros tipos de estabelecimentos que comercializem produtos farmacêuticos reivindiquem credenciamento.

Emenda nº 6, do Deputado **Renato Casagrande**, altera o art. 4º, para dispor sobre a composição do Comitê Gestor Interministerial do Sistema Co-Participação, com representantes de diversos Ministérios envolvidos.

Emenda nº 7, da Deputada **Alice Portugal e outros**, altera o art. 6º, para condicionar a atuação do Ministério da Saúde à audiência do Conselho Nacional de Saúde.

Emenda nº 8, da Deputada **Alice Portugal e outros**, para alterar os incisos I e II do art. 6º, a fim de instituir contrato de adesão como instrumento de credenciamento dos estabelecimentos farmacêuticos varejistas ao sistema de co-participação.

Emenda nº 9, do Deputada **Alice Portugal e outros**, para incluir artigo destinado a assegurar a ampliação dos recursos destinados aos laboratórios oficiais federais e estaduais, com o objetivo de ampliar a produção dos medicamentos a serem distribuídos à população.

Emenda nº 10, da Deputada **Jandira Feghali e outros**, inclui parágrafo ao art. 6º, para dispor que poderão ser credenciados no sistema de co-participação os estabelecimentos farmacêuticos varejistas sem fins lucrativos.

Emenda nº 11, da Deputada **Alice Portugal e outros**, altera o art. 1º, para assegurar a prioridade para a comercialização de medicamentos genéricos.

Emenda 12, da Deputada **Vanessa Grazziotin**, acrescenta artigo para retirar a possibilidade de comercialização dos medicamentos que já sejam distribuídos gratuitamente.

Emenda nº 13, da Deputada **Vanessa Grazziotin**, acrescenta inciso ao art. 6º, para dispor que poderão compor o elenco de medicamentos do sistema de Co-Participação os medicamentos genéricos, similares e de marca.

Emenda nº 14, da Deputada **Vanessa Grazziotin**, acrescenta artigo para impor a presença de farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

O projeto tramita em regime de urgência, com fundamento no art. 64, da Constituição Federal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o projeto e as respectivas emendas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-os à luz do ordenamento jurídico em vigor, verifica-se que a matéria neles tratada se inclui entre aquelas de competência legislativa da União, estando observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, como previsto nos arts. 22, inciso XXIII, 24, inciso XII, 196 e seguintes, e 61, da Constituição Federal.

As proposições não violam qualquer princípio de Direito.

A técnica legislativa harmoniza-se com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.235, de 2005, e das emendas de Plenário que lhe foram oferecidas.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado **Nelson Trad**  
Relator